Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1604/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/15351/2014/001
PROTOCOLO	: 1726255
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sebastião Nogueira Faria**, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-4924/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 15351/2014, **excluindo** da decisão recorrida os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, bem como acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JD-4924/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 15351/2014, que julgou pelo registro do ato de contratação temporária da servidora Jocasta Costa de Paula, para o cargo de psicóloga, contratada pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos, o Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário municipal de saúde, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, argumentando que o prazo de 15 dias úteis após a publicação para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, sendo certo que a intempestividade ocorreu, no caso, em razão do volume de trabalho, de haver poucos servidores e, por fim, alega que não houve prejuízo ao erário.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 59171/2017 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-19051/2018 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade dos procedimentos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-4924/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 15351/2014, excluindo os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LBCM/SETAC.APT/ARP